

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ

Ref. Pregão Eletrônico n.º 073/2023

Objeto: Aquisição de 01 ônibus 01 Micro-ônibus;

RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Tancredo Neves, 2791, bairro Alto Alegre, inscrita no CNPJ sob nº 20.290.311/0001-40, na cidade de Cascavel/PR, por intermédio de sua advogada (procuração anexa), endereço eletrônico mariafernanda@malutafernandes.adv.br, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 073/2023, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de Impugnação, nos termos do art. 164, da Lei 14.133/21 e item 9.1, do Edital, é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para abertura do certame.

A data de abertura está prevista para o dia 04/01/2024, de maneira que o termo final ocorrerá em 29/12/2023.

Dessa forma, protocolizada até a data do seu termo final, cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.

II. DO MÉRITO. DESCRIÇÃO RESTRITIVA DO OBJETO. ILEGALIDADE. DIRECIONAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5.º E 9.º, INCISO I, LETRA “A”, DA LEI 14.133/21.

Na descrição do objeto do lote 02 (micro-ônibus) constam, entre outras, a especificação de “para-brisa bipartido” e de “Pacote: Forçador de Ar para a Cabine: Com Forçador no Lado Esquerdo e Lado Direito do Porta Pacote”.

Quanto às especificações técnicas do objeto a ser licitado, todas as condições/especificações **que possam limitar a competitividade devem ser devidamente fundamentas, no próprio Edital do certame, pelo ente licitante.**

A escolha **de todas as características do objeto deve ser justificada com base no interesse público.**

No caso, as especificações acima citadas, limita o número de fornecedores do objeto, contrariando o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/21, que prevê o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

O princípio da igualdade/isonomia traduz-se na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado.

Sobre o alcance do princípio da isonomia em matéria de licitações, explica Marçal Justen Filho¹:

A isonomia e a tutela ao interesse privado

A isonomia significa, de modo geral, o **livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração**. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, **a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

A isonomia e a tutela aos interesses coletivos

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração**.

Sob esse prisma, **a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos**. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, **na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos**.

(...)

A isonomia na elaboração do ato convocatório.

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação das vinculada do objeto da licitação; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; (c) impõe

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. P. 113/114;

requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (grifamos)

Desse princípio decorre a proibição expressa ao agente público de admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, prevista no art. 9.º, inciso I, letra "a", da Lei 14.133/21².

No caso, conforme Termo de Referência, a justificativa apresentada para aquisição do objeto é a utilização para transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, não há no edital justificativas técnicas para as exigências acima referidas, as quais limitam o número de fornecedores no certame, em manifesta afronta ao art. 5.º e 9.º, inciso I, letra "a", da Lei 14.133/21.

II.1. PARA-BRISA BIPARTIDO.

A exigência de para-brisa bipartido se mostra restritiva de competitividade, limitando o número de fornecedores do objeto, uma vez que muitas empresas fabricantes desse tipo de veículo, entre elas a ora representante, comercializam micro-ônibus com **para-brisa frontal de vidro inteiriço**.

Importante ressaltar que, levando-se em conta o quesito segurança, quanto maior a visibilidade do motorista, melhor será a dirigibilidade. Nesse ponto, a inexistência de qualquer divisor no campo de visão do motorista garante melhor viabilidade, tendo em vista que a coluna que divide o para-brisas, bem como as palhetas dos limpadores (em veículos

² Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

com para-brisas bipartido) formam pontos cegos na visão do motorista, o que não ocorre em veículos com para-brisas inteiros que não possuem qualquer coluna divisora no centro e as palhetas dos limpadores ficam localizadas na parte inferior. Veja-se:



Salienta-se, ainda, que para-brisas instalados de forma bipartida utilizam uma tecnologia ultrapassada de fixação, que podem ocasionar infiltração de água na coluna central, que, com o passar do tempo, poderá ser danificado, apresentando ferrugem e ocasionado pelo acúmulo de água, poeira e outros fragmentos. Além disso, o para-brisa inteiro possui baixo custo de manutenção.

Nesse contexto, a exigência de micro-ônibus com para-brisas bipartido, excluindo o mesmo objeto com para-brisas inteiro mostra-se **desnecessária e viola a competitividade do certame, em afronta aos artigos 5.º e 9º, inciso I, letra "a", da lei.133/21.**

Importa ressaltar que, em decisões que analisaram Edital que exigiam para-brisas bipartido, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu pela procedência de pedido** formulado em Representação, **afastando a restrição de competitividade**. Vejamos:

PROCESSO Nº: 406739/23 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1635/23 - Tribunal Pleno

(...)

Mister mencionar que não se veda a previsão de especificações razoáveis a fim de garantir que o objeto adquirido possua as condições necessárias ao fim a que se destina, mas sim exigências excessivas, com caráter restritivo à competitividade, e que não possuam qualquer respaldo ou justificativa técnica ou econômica.

Logo, as exigências questionadas parecem, nessa fase de cognição sumária, indicar uma possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, mais especificamente em relação às exigências de “potência do motor mínima de 160 cv” e de “Para-Brisas bipartido”, destaco o seguinte precedente desta Corte de Contas:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. (Acórdão n.º 1190/20; autos n.º 545452/19)

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

(...)

PROCESSO N.º: 256058/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2277/18 – TRIBUNAL PLENO

(...) Por fim, sobre a exigência de para-brisa bipartido, apesar das justificativas sobre a facilidade e economicidade de manutenção, o Município não rebateu as desvantagens apontadas pela empresa representante, razão pela qual as tenho como legítimos.

A representante considerou que esse tipo de para-brisa não representa mais segurança aos ocupantes do veículo por força do divisor entre os vidros, que reduz o campo de visão do motorista. Foi também alegado que a tecnologia utilizada na fixação dos para-brisas bipartidos é ultrapassada e permite que ocorra infiltração de água pela coluna central. Por fim, afirmou que o para-brisa inteiriço possui baixo custo de manutenção (p. 10, peça 3).

Sopesando que a possibilidade de permitir também o fornecimento de veículos com para-brisa inteiro aumentaria a competitividade e a segurança, sem provocar alteração significativa quanto à economicidade, o Município concordou em alterar o edital da licitação, para que ambos os modelos de para-brisas sejam aceitos.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto.

Portanto, ante a previsão de especificação técnica desnecessária que configura direcionamento do procedimento licitatório, necessária a suspensão da abertura do certame e, no mérito, a exclusão da exigência de veículo, tipo ônibus, com para brisa bi- partido.

(...)

Diante do exposto, ante a previsão de especificação técnica desnecessária, sem qualquer justificativa, que configura direcionamento do procedimento licitatório, imperiosa a alteração do Edital para que seja excluída exigência de para-brisas bipartido, passando-se a exigir **para-brisas bipartido OU inteiro.**

II.2. PORTA- PACOTE: COM ORÇADOR DE AR PARA A CABINE: COM FORÇADOR NO LADO ESQUERDO E LADO DIREITO DO PORTA PACOTE.

A exigência específica de onde deve estar localizado o forçador de ar também se revela limitadora de competitividade. Não há qualquer justificativa técnica no Edital acerca do porquê o forçador deve estar localizado nos porta pacote.

Outrossim, a localização do forçador de ar é escolha técnica de cada fabricante e, no caso, a peticionária comercializa veículos micro-ônibus com forçador de ar embutido no painel do veículo, evitando produção de ruídos e perda de espaço destinado para bagagens.

Assim, ante a previsão de especificação técnica restritiva de competitividade, sem a devida motivação e, portanto, ilegal, de rigor alteração do item, excluindo-se a exigência de forçador de ar localizado no porta pacote.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) exclusão da exigência de para-brisa bipartido, passando-se a exigir para-brisa bipartido OU inteiriço;
- b) exclusão da exigência de forçador de ar localizado no porta pacote;

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2023.



MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

OAB/PR 56.057